SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100883 - MG (2026/0208270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO WILLIAN DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR NOGUEIRA GOMES - MG209295
		LUCAS BATISTA LOURENCO - MG235229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSUNÇÃO ENTRE PORTE DE ARMA E TRÁFICO DE DROGAS. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado na origem, com pedidos de absorção do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 pelo tráfico (art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006) e, subsidiariamente, de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com causa de aumento do art. 40, VI, e por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), com afastamento do princípio da consunção e do tráfico privilegiado.

3. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por configurado sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, sem inaugurar a competência desta Corte (CF, art. 105, I, e), e por inexistir ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA61020313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e32898-6161-4baf-bc45-0fd55f842276

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado na origem; (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente possível reconhecer a consunção entre o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e o tráfico de drogas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, pois não inaugura a competência desta Corte (CF, art. 105, I, e). Ausente demonstração objetiva de teratologia ou violação evidente ao direito de locomoção, mantém-se o não conhecimento.

6. A tese de consunção entre o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório para comprovar nexo finalístico concreto entre o emprego da arma e a traficância, providência incompatível com a via mandamental. A orientação consolidada no Tema Repetitivo n. 1.259 do STJ condiciona a absorção à demonstração de que a arma foi utilizada para assegurar ou viabilizar o tráfico, o que não se evidencia no caso, à vista das apreensões em momentos e locais distintos reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado em fundamentos autônomos e concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, tendo a natureza e a quantidade dos entorpecentes sido utilizadas como vetor corroborativo, e não exclusivo. A revisão desses fundamentos exigiria reexame de provas, inviável no habeas corpus, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61020313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e32898-6161-4baf-bc45-0fd55f842276

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:33
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 48e32898-6161-4baf-bc45-0fd55f842276

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100883 - MG (2026/0208270-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALBERTO WILLIAN DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HIGOR NOGUEIRA GOMES - MG209295
		LUCAS BATISTA LOURENCO - MG235229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. CONSUNÇÃO ENTRE PORTE DE ARMA E TRÁFICO DE DROGAS. NEXO FINALÍSTICO NÃO DEMONSTRADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado na origem, com pedidos de absorção do crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 pelo tráfico (art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006) e, subsidiariamente, de reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Condenação por tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006), com causa de aumento do art. 40, VI, e por porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), com afastamento do princípio da consunção e do tráfico privilegiado.

3. Decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por configurado sucedâneo de revisão criminal de acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, sem inaugurar a competência desta Corte (CF, art. 105, I, e), e por inexistir ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível conhecer do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado na origem; (ii) saber se, na via estreita do *habeas corpus*, é juridicamente possível reconhecer a consunção entre o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e o tráfico de drogas do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; e (iii) saber se há flagrante ilegalidade no afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta a substituir revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, pois não inaugura a competência desta Corte (CF, art. 105, I, e). Ausente demonstração objetiva de teratologia ou violação evidente ao direito de locomoção, mantém-se o não conhecimento.

6. A tese de consunção entre o art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e o art. 33 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento fático-probatório para comprovar nexo finalístico concreto entre o emprego da arma e a traficância, providência incompatível com a via mandamental. A orientação consolidada no Tema Repetitivo n. 1.259 do STJ condiciona a absorção à demonstração de que a arma foi utilizada para assegurar ou viabilizar o tráfico, o que não se evidencia no caso, à vista das apreensões em momentos e locais distintos reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

7. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi motivado em fundamentos autônomos e concretos indicativos de dedicação a atividades criminosas, tendo a natureza e a quantidade dos entorpecentes sido utilizadas como vetor corroborativo, e não exclusivo. A revisão desses fundamentos exigiria reexame de provas, inviável no habeas corpus, inexistindo constrangimento ilegal manifesto.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO WILLIAN DO NASCIMENTO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 431-432).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em sede de apelação criminal, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, inciso VI, da mesma lei, e pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

semiaberto, com afastamento do princípio da consunção e do tráfico privilegiado, além do perdimento de bens, decisão cuja ementa e votos foram juntados aos autos (fls. 10-41).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante esta Corte postulando a absorção do crime de arma pelo tráfico e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 431-432).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender tratar-se de substitutivo de revisão criminal de acórdão já transitado em julgado na origem, sem inauguração da competência desta Corte na forma do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição, e por não vislumbrar ilegalidade flagrante apta à concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 431-432).

O agravante sustenta que há flagrante ilegalidade suficiente para excepcionar a orientação de não conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal (fls. 436-443).

Afirma, quanto ao mérito da impetração, que o princípio da consunção deve incidir porque a arma de fogo foi apreendida no mesmo contexto do tráfico de drogas, em "boca de fumo", e teria sido empregada para garantir o sucesso da atividade criminosa, de modo que o delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 deve ser absorvido pela causa de aumento do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006, com o restabelecimento da sentença de primeiro grau que aplicou a majorante e não reconheceu crime autônomo.

Argumenta, ainda, que o afastamento do tráfico privilegiado foi indevido por se apoiar exclusivamente na quantidade de droga apreendida e em procedimentos/ inquéritos em curso, elementos que, segundo afirma, não autorizam a negativa da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Aponta que é primário e que a quantidade apreendida não seria elevada, requerendo a incidência do redutor, no patamar máximo, com readequação da pena e do regime (fls. 436-443).

Ressalta precedentes desta Corte sobre a vedação ao uso de inquéritos e ações penais em curso para impedir o benefício e sobre a insuficiência da quantidade de drogas, isoladamente considerada, para afastá-lo, e reitera que o constrangimento ilegal se renova com a execução da pena.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, reconhecendo a absorção do crime de arma pelo tráfico e a aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; alternativamente, que o colegiado conheça e proveja o habeas corpus nos mesmos termos (fls. 436-443).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* impetrado em face de condenação já acobertada pelo trânsito em julgado na origem, o agravo não afasta o fundamento central da decisão agravada.

A decisão monocrática consignou que o *writ* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal, sem inauguração da competência deste Tribunal, circunstância que impede seu conhecimento à luz da regra constitucional de competência e da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A insurgência limita-se a invocar genericamente a ocorrência de flagrante ilegalidade, mas não demonstra, em termos objetivos, teratologia ou violação evidente ao direito de locomoção que autorizem exceção à vedação de cabimento. Nessa perspectiva, o uso do *habeas corpus* para desconstituir título condenatório definitivo na origem permanece inviável, razão pela qual se mantém o não conhecimento.

Ademais, no que tange ao exame de eventual ilegalidade flagrante, a tese de consunção entre o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/03 e o art. 33 da Lei n. 11.343/06, tal como trazida, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para estabelecer nexo finalístico entre o emprego da arma e a traficância.

O voto condutor do acórdão que reformou parcialmente a sentença utilizou os seguintes argumentos para afastar essa conclusão:

> *(...)*
> *Em suas razões recursais, o Parquet pugnou pela condenação do acusado como incurso nas sanções do art. 14 da Lei 10.826/03, com o afastamento do princípio da consunção e da majorante do art. 40, inc. IV, da Lei 11.343/06.*
> *Segundo alega, "para a incidência da majorante, conclui-se que a violência, a grave ameaça e a arma de fogo devem ser utilizadas para o cometimento do delito de tráfico de entorpecentes o que, contudo, não se verifica no caso em exame, não podendo o conceito da referida causa de aumento de pena ser ampliado para abranger situações alheias à definição da norma" (sic, f. 317 - doc. único).*
> *Com razão.*
> *No caso concreto, o d. Juízo a quo concluiu pela incidência da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, aplicando o princípio da consunção em relação ao delito de porte de arma de fogo. Para tanto, argumentou que o acusado fazia uso de arma de fogo para intimidar e promover a defesa do local, razão pela qual entendeu não se tratar de crime autônomo de porte de arma, mas de conduta instrumental voltada a impor temor à comunidade e resguardar a atividade de mercancia ilícita, o que atrai a incidência da majorante. Todavia, coaduno de entendimento diverso.*

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

Conforme já exposto, a apreensão das substâncias entorpecentes e da arma de fogo ocorreu após o recebimento de denúncia anônima que indicava a prática de tráfico de drogas pelo acusado e pelo adolescente apreendido. De acordo com os depoimentos prestados pelos Policiais Militares DIEGO SOARES DA SILVA e ROBSON FERNANDO BADICO, responsáveis pelas diligências, as drogas foram localizadas ao alcance do apelante e do menor, ao passo que a arma de fogo - revólver calibre .38, marca Rossi, n.º de série AA092581 - foi encontrada posteriormente, ocultada entre telas de uma laje, em local indicado pelo próprio acusado, que admitiu tê-la escondido.

Nesse cenário, não há nos autos elemento probatório apto a demonstrar que o armamento era utilizado como meio de viabilizar ou resguardar a atividade de traficância, funcionando como instrumento de intimidação para facilitar a prática delitiva. Ao contrário, verifica-se que os objetos foram localizados em locais distintos, de modo que a arma de fogo foi arrecada em momento posterior à apreensão dos entorpecentes, durante diligência complementar realizada pelos Policiais.

Cumpre destacar que a absorção do delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo pelo crime de tráfico de drogas exige a demonstração de nexo finalístico entre as condutas, ou seja, a comprovação de que a arma era empregada como mecanismo de intimidação destinado a garantir ou facilitar a comercialização ilícita de entorpecentes. A simples apreensão dos objetos no curso da mesma operação policial não é suficiente, por si só, para evidenciar tal vínculo. Da mesma forma, o fato de ambos os delitos terem sido praticados pelo mesmo agente não autoriza a aplicação automática do princípio da consunção, sob pena de esvaziar a tutela conferida pelo Estatuto do Desarmamento ao bem jurídico da segurança pública.

A incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06 pressupõe que a arma de fogo tenha sido efetivamente empregada na prática dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei de Drogas, com finalidade intimidatória, conforme se extrai da própria redação do dispositivo legal, que menciona "emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva" (grifei).

Tal entendimento, inclusive, foi consolidado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento do TEMA REPETITIVO N.º 1.259, no qual se firmou a orientação de que a absorção do crime previsto no Estatuto do Desarmamento pelo delito de tráfico somente é admissível quando demonstrado que o armamento era utilizado para assegurar ou viabilizar a atividade de traficância. Ausente essa comprovação, o crime previsto na Lei n.º 10.826/03 subsiste de forma autônoma, em concurso material com o delito de tráfico de drogas.

(...)

O acórdão observou que não há evidência inequívoca, nos elementos delineados pelas instâncias ordinárias, de que o armamento tenha sido utilizado para garantir ou facilitar a prática do tráfico; ao contrário, destacou-se a apreensão em momentos e locais distintos, circunstância impeditiva do reconhecimento automático de absorção.

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

O agravo reedita narrativa fática para concluir que a arma assegurava o "sucesso" da atividade criminosa, pretensão que pressupõe reexame de provas, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, ainda mais sob a lente excepcional de ordem de ofício, que obsta o reexame de provas. Nessa linha, a orientação desta Corte, sintetizada no Tema 1.259, condiciona a absorção à demonstração concreta de nexo finalístico, o que não se pode reconstruir em sede mandamental.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO. CONSUNÇÃO. PENA-BASE. FRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. REGIME PRISIONAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Para a consunção do crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003 pelo delito de tráfico de drogas, é imprescindível que a arma seja utilizada com a finalidade de intimidação difusa ou coletiva para a finalidade do tráfico. Na hipótese, o próprio agravante mencionou que adquiriu a arma 4 meses antes da sua prisão, para a sua proteção e de sua família. Portanto, não é possível concluir que a arma era empregada para a difusão de substâncias entorpecentes.*
> *2. O reconhecimento da consunção, como pretende a Defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório da causa, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
> *3. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.*
> *4. Embora a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, revela- se adequada a escolha do regime inicial fechado para o cumprimento da pena reclusiva, diante da aferição negativa de circunstância judicial - art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, III, "a", do CP.*
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.644.552/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)*

No que se refere ao afastamento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, também não se verifica ilegalidade manifesta.

As instâncias ordinárias motivaram a negativa do redutor em fundamentos autônomos, destacando circunstâncias do caso concreto indicativas de dedicação a atividades criminosas, como a apreensão de notas falsas submetidas a exame documentoscópico, o contexto do flagrante e elementos extraídos dos depoimentos

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

policiais; a natureza e a quantidade dos entorpecentes foram empregadas como vetor corroborativo desses fundamentos, e não como motivo exclusivo para afastar o benefício.

Esse uso supletivo da natureza e quantidade, em reforço a outros dados da prática delitiva, é admitido pela jurisprudência desta Corte, vedando-se apenas a negativa do redutor com base isolada na quantidade do entorpecente. O agravo, ao sustentar afastamento "apenas" por quantidade e procedimentos em curso, não dialoga com a motivação concreta do acórdão de origem, que não se apoiou exclusivamente nesses elementos, razão pela qual não se configura constrangimento evidente.

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT POR SUBSTITUIÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão da Corte local, já transitado em julgado, com pedido de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal;*
> *(ii) saber se, na via do habeas corpus, é juridicamente possível reconhecer a causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006; e (iii) saber se houve bis in idem na dosimetria ao utilizar elementos do caso para afastar a minorante.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O habeas corpus não pode ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal para desconstituir acórdão transitado em julgado proferido por Tribunal de origem, pois não se inaugura a competência desta Corte Superior.*
> *4. O afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 está fundamentado em elementos concretos, como a apreensão de grande quantidade de cocaína e petrechos relacionados à traficância, o que evidencia dedicação a atividades criminosas e impede revisão na via estreita do habeas corpus.*
> *5. Não há bis in idem quando a quantidade e a natureza da droga, conjugadas com outros elementos do modus operandi, são utilizadas para afastar a minorante em fase própria da dosimetria, sem duplicidade de valoração.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *6. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 1.091.091/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)*

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida pelos seus fundamentos, tanto no ponto do não conhecimento, quanto na negativa de reconhecer ilegalidade apta à atuação excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:57
Código de Controle do Documento: 18554208-c59d-487e-ae76-f68c04f202a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.100.883 / MG

Número Registro: 2026/0208270-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00075337320248130699 10002538141980001 75337320248130699

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HIGOR NOGUEIRA GOMES
ADVOGADOS	: HIGOR NOGUEIRA GOMES - MG209295
	LUCAS BATISTA LOURENCO - MG235229
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALBERTO WILLIAN DO NASCIMENTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO WILLIAN DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADOS	: HIGOR NOGUEIRA GOMES - MG209295
	LUCAS BATISTA LOURENCO - MG235229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60933598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 3673ec17-c565-42b3-babf-2bce6e8841d6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933598 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:09
Código de Controle do Documento: 3673ec17-c565-42b3-babf-2bce6e8841d6